



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2370947-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA BUENO e Impetrante GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHI BADARÓ.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem. V. U. Dispensada a sustentação oral pela Turma Julgadora, presente o Ilmo. Defensor, Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahi Badaró.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2370947-35.2024.8.26.0000

Impetrante: Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

Paciente: Carlos Eduardo da Silveira Bueno

Comarca: Campinas/SP

Voto nº 6554

Julgamento Telepresencial.

Habeas Corpus – Extorsão – Alegação de ausência de justa causa, não apresentando a denúncia os elementos necessários para a ação penal – Acolhimento – Exordial acusatória simplória – Ausência de aspectos fulcrais da figura típica do delito imputado ao paciente, indicando precipitado oferecimento da incoativa – Constrangimento ilegal configurado – Trancamento da ação penal que se impõe extraordinariamente – Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, figurando como impetrante o Dr. GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ, inscrito na OAB/SP sob nº 124.445, conforme fls. 77/79, em favor de **CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA BUENO**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra e Mulher da Comarca de Campinas/SP, por ter, nos autos originários nº 1517070-02.2023.8.26.0114, mantido o recebimento da denúncia em

desfavor do paciente, designando audiência de instrução, debates e julgamento.

Sustenta o i. impetrante que a decisão vergastada é carente de fundamentação idônea, não enfrentando os argumentos aventados pela D. Defesa na origem. Assevera que a incoativa carece de subsídios mínimos para a manutenção da acusação, sendo caso de rejeição da denúncia, por manifesta ausência de justa causa, ou absolvição sumária do increpado.

Acrescenta, ainda, ter a defesa detalhado minuciosamente ao Juízo *a quo* a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, e reforça, no presente remédio heroico, a referida tese, repisando o parecer jurídico elaborado pelo Eminentíssimo Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (fls. 121/146 dos autos de origem).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para suspender o curso do feito de origem, impedindo prolação de sentença até julgamento de mérito deste *writ*. Ao final, ante o exposto, pleiteia o trancamento da ação penal.

Pela decisão proferida a fls. 52/56, a liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleiteada foi indeferida, requisitando-se as informações de praxe, as quais foram prestadas às fls. 60/61.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 67/72.

Em fls. 77/79, o advogado GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ comunicou o falecimento do Defensor Dr. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, passando a figurar como impetrante no presente *mandamus* (fls. 84 e 85).

Houve oposição ao Julgamento Virtual, manifestando a Defesa o seu desejo em realizar sustentação oral às fls. 59 e 79.

É o relatório.

É caso de concessão da ordem.

Para melhor compreensão, faz-se salutar a transcrição integral da denúncia, segundo a qual: “*no dia em julho de 2023, nesta cidade e comarca de Campinas/SP, o denunciado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRABUENO, qualificado a fl. 14, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, constrangeu a vítima V.C.P. da S.B., mediante grave ameaça, com intuito de obter para si indevida*

vantagem econômica.

Apurou-se que as partes mantiveram um relacionamento amoroso desde o ano de 2003 e, dessa relação, possuem uma filha em comum. Apurou-se ainda que já estão separados, mas ainda não entraram em um acordo patrimonial (cf. ação tramitada na 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, de nº 1057336-25.2022.8.26.0114).

Consta que, ao final de agosto do ano de 2021, a vítima foi para a cidade de Piracicaba/SP para realizar um curso. Ocorre que um colega de trabalho a recepcionou na entrada do hotel onde estava hospedada. Tal fato foi gravado por um indivíduo não identificado e entregue ao denunciado.

Desde então, o denunciado vem ameaçando a vítima, dizendo para ela aceitar a proposta de partilha de bens ou, então, irá mostrar o vídeo para a filha do casal, a fim de prejudicar a imagem da mãe perante a filha, insinuando que a vítima mantém relações amorosas com outro homem.

O denunciado ainda entrou em contato e mostrou o vídeo para uma amiga do casal, Cláudia, oportunidade em que afirmou

a ela que a vítima estaria o traindo, demonstrando para a amiga o claro interesse em usar tal vídeo para obter alguma vantagem na partilha de bens.” (fls. 01/03 dos autos de origem)

Por estes fatos, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA BUENO foi denunciado como incurso no art. 158, *caput*, c.c. art. 61, II, f, ambos do Código Penal, tendo sido recebida a exordial acusatória em 21.08.2024 (fls. 91/92 dos autos de origem).

Irresignada, em 31.10.2024, a D. Defesa apresentou resposta à acusação pleiteando a rejeição integral da denúncia, por ser inepta e por lhe faltar justa causa, além de salientar a atipicidade da conduta imputada.

Na oportunidade, o Defensor do paciente salientou que o quadro delineado na denúncia é manifestamente incapaz de caracterizar o delito de extorsão, na forma como exige o art. 158 do Código Penal, pois ausente a grave ameaça com a aptidão que a norma incriminadora exige.

Para tanto, destacou os dizeres da própria ofendida na fase extrajudicial, quando esta afirmou preocupar-se com a sua reputação, mas refutou sentir medo do vídeo, o que frustraria o

propósito de intimidação da vítima:

“que mesmo a declarante não tendo nenhum receio quanto ao conteúdo do vídeo, que apenas revela duas pessoas se cumprimentando, ele também está sendo utilizado por seu CARLOS como forma de atingir e a sua honra e a sua reputação, vinculando falsamente a declarante a uma infundada hipótese de infidelidade conjugal;” (fls. 26/27 dos autos de origem)

No mais, a Defesa ainda repisou ter a ofendida ajuizado queixa-crime (1058246-18.2023.8.26.0114), lastreada nos mesmos fatos, no bojo da qual pleiteou apenas a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 139 do CP, denotando seu enfoque na eventual mácula de sua imagem perante a sociedade, não havendo, assim, presença dos demais elementos típicos da extorsão.

Todo o exposto foi apresentado ao D. Juízo de piso para demonstrar a necessidade de rejeição da exordial acusatória, ante a ausência de justa causa pela atipicidade do caso em tela.

Todavia, em 18.11.2024, em resposta ao requerido, o ilustre magistrado confirmou o recebimento da denúncia nos seguintes termos:

“Vistos.1. Concedo ao(s) réu(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se 2. Não há que se falar em falta de justa causa, visto que os elementos probatórios juntados aos autos até esse momento, autorizam o recebimento da denúncia, sendo questão de mérito a análise da ocorrência ou não do delito.3. Não há de se falar em rejeição da denúncia, uma vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.4. Não se verifica hipótese de absolvição sumária - nenhuma das matérias previstas no artigo 397, inciso I a IV, do Código de Processo Penal, foi apresentada pela defesa e não é este o momento processual adequado para análise do mérito da acusação.5. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/07/2025 às 14:30h, fazendo-se as intimações e requisições necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se o caso.” (fls. 154/156 dos autos de origem)

Nesse contexto, foi impetrado o presente *writ*, em 02.12.2024.

Perscrutando-se com acuidade o pleito, assiste razão ao impetrante.

No caso, a denúncia é simplória e não preencheu adequadamente os requisitos legais, pois, a despeito de indicar a prática, em tese, do crime de extorsão, **não expôs de forma clara e objetiva os aspectos fulcrais da figura típica do delito imputado ao paciente.**

Nesse sentido, quanto aos elementos do crime em comento - a saber, o emprego de violência ou grave ameaça; a realização pela vítima da conduta exigida; e a obtenção da vantagem econômica (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*, p. 523) -, faz-se pertinente rememorar entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. “A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ”(HC 410.220/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2018)” (AgRg no REsp n. 1.976.938/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)

Pois bem.

In casu, o fato delituoso foi imputado genericamente ao increpado, limitando-se à descrição de uma suposta “chantagem” feita pelo paciente contra a ofendida, consistente na exposição de um vídeo da mesma para a filha adolescente do casal, conduta esta que, segundo a própria descrição da vítima, não a causa temor: “a declarante não tendo nenhum receio quanto ao conteúdo do vídeo, que apenas revela duas pessoas se cumprimentando” (fls. 26/27 dos autos de origem).

A conduta sobredita não deve ser confundida com extorsão.

Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal - Parte Especial (21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025, v. 3), consigna que a extorsão se caracteriza pela ameaça de um mal grave e significativo, podendo envolver a revelação de segredos, desde que dotados de relevância jurídica com potencial de gerar dano concreto à vítima, inferindo-se, assim, que as ameaças que não causem temor substancial, ou que versem sobre segredos irrelevantes, desprovido de considerável repercussão, não se enquadrariam como crime de extorsão.

A exordial acusatória apresentada carece de

demonstração de grave ameaça apta a causar temor que infunde na pessoa da vítima sujeição ao requerido. Logo, não se verifica uma circunstância elementar da infração:

“1. A ameaça, também chamada de violência moral, é considerada grave quando tiver potencial de causar mal relevante à vítima ou a outrem, ou seja, que lhe impõe temor a ponto de afetar sua liberdade de agir.” (STJ, REsp 1.313.150/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, J. 22.10.2013, DJe 28.10.2013)

Somado a isso, verifica-se também a falta de descrição do comportamento desejado pelo increpado, apresentando somente nebulosa referência a um “*acordo de partilha de bens*”, no bojo do qual o paciente supostamente tentaria obter vantagem, sem minimamente concretizar a ação ou omissão a que o sujeito passivo estaria constrangido.

É evidente a inadequação de narrativa lacônica, e, sobre o referido tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Como regra, tanto a denúncia quanto a queixa precisam conter minuciosamente descrita a imputação formulada contra alguém, possibilitando, pois, o exercício do contraditório e da

ampla defesa. (...). A descrição imprecisa e vaga, sem haver necessidade, torna a denúncia ou queixa inepta” (NUCCI, Guilherme de Souza - Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª edição, Editora forense, 2014, p. 163).

É sobejamente sabido que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza, todavia, ante a carência de balizas essenciais na peça acusatória, e a consequente inexistência de suporte probatório mínimo apto a corroborar a imputação, **não há viabilidade da ação penal.**

A existência de apontamentos contundentes indicando a carência de justa causa e atipicidade da conduta, evidenciam uma **peça preambular inábil.**

Desta feita, sem que se olvide o entendimento reiteradamente adotado por esta Colenda Câmara, constato que no feito *sub examine* os fatos narrados na incoativa não se prestam a demonstrar suficientemente o enquadramento da conduta na figura típica da extorsão, sendo de rigor o **excepcional trancamento da ação penal.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* ao paciente **CARLOS EDUARDO DA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SILVEIRA BUENO para determinar o trancamento da ação penal.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora